**Incidente Disciplinar n° 040/2021**

**Portaria n° 040/2021**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Na corrente data, na sala do Gerente do Presídio Regional de Criciúma, reuniram-se os membros do Conselho Disciplinar. Após análise a respeito dos documentos anexos, conclui-se que os reeducandos infringiram o previsto na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 em seu art. 50, VI, c/c art. 39, II, que lecionam:

**Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:**

**VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.**

**Art. 39 - Constituem deveres do condenado:**

**II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

**SÍNTESE DOS FATOS**

Senhor Gestor, na data dos fatos (31/05/2021), durante o banho de sol, houve briga no pátio da galeria E. As imagens recuperadas do sistema de monitoramento apontaram os Incidentados BRUNO e DENIS como os propulsores, por ter aquele atingido este com uma bola em um chute. Paralelamente, os outros Incidentados TAYLOR e JHONATAN, também estavam em luta corporal. Após a intervenção dos agentes para que cessassem as agressões, todos os internos foram ordenados a se retirar do pátio. Em ato contínuo, já dentro da galeria, os Incidentados BRUNO e DENIS retomaram com as agressões físicas recíprocas, que só findaram após o disparo de munição menos letal para o controle da situação, visto que, anteriormente as palavras de ordem não foram acatadas.

Em fase de oitiva, o Incidentado BRUNO apontou que todos os fatos são comprovados via as gravações do sistema de monitoramento. Já o Incidentado DENIS, apenas declarou que o ocorrido não está narrado de forma correta nos Ofícios nº 698/2021 e nº 117/2021. O Incidentado JHONATAN também afirmou que os fatos não condizem ao descrito nos Ofícios, e ainda ressalta que não teve participação em qualquer agressão. Por fim, o Incidentado TAYLOR declarou que houve briga no pátio, todavia, seu envolvimento, assim como de JHONATAN, foi para apartar.

A Defesa requereu a improcedência do PAD, fundamentando, no que tange ao TAYLOR e ao JHONATAN, carência de materialidade por ausência de lesões comprovadas em perícia, e à respeito de BRUNO e DENIS, indica falta de representação criminal entre as partes, embora haja lesões. Inclusive, asseverou que desentendimentos entre os internos não devem repercutir de forma negativa, sendo “plenamente compreensível” tal conduta.

É o breve relatório.

**PARECER**

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Procedimentos Administrativos instaurados por este Conselho Disciplinar baseiam-se sempre em indícios de materialidade e autoria da falta grave, servindo o Procedimento para apurar e verificar se a solução irá ser a procedência ou improcedência da falta cometida. Portanto, se faz necessária a individualização das condutas de cada envolvido no Incidente para fins de maior clareza na elucidação dos fatos.

1. **TAYLOR e JHONATAN**

Ora, sobre os fatos narrados, vislumbra-se que a justificativa apresentada pelos Incidentados torna-se cabível, pois, muito embora haja coerência entre os Ofícios confeccionados por Policiais Penais distintos sobre o mesmo fato à respeito do envolvimento destes Incidentados, os Laudos Periciais acostados apontam ausência de lesões físicas.

Portanto, apesar de autoria evidenciada e respaldada pela fé pública imbutida aos agentes estatais, o presente Incidente não apresenta materialidade, de forma que o desrespeito à intregridade física não foi caracterizado. Carecendo de comprovação de um dos binômios: materialidade e autoria do ato considerado infracional, a improcedência da suposta falta grave é medida que se impõe a estes Incidentados.

1. **BRUNO e DENIS**

A tese defensiva elaborada à favor destes, não merece properar, pois, apesar de “compreensível” que ocorram desintendimentos dentro do convívio prisional, visto a realidade da superlotação e ainda a ocorrência do próprio convívio tão próximo entre indivíduos, a situação em questão não limitou-se a discussões verbais, estamos diante de um caso comprovado de agressão entre reclusos onde ambos apresentaram lesão, consoante comprovam os exames de corpo de delito, em anexo.

Portanto, considerar inexistente a falta cometida ou, desclassificar a falta cometida pelos Incidentados de grave para leve ou média, tornaria o ambiente prisional propício para que ações desse tipo tornem-se rotina entre os reeducandos, fazendo com que não exista o respeito que deve ser conservado entre os internos, consoante preconiza a Lei de Execuções Penais em seu artigo 39, II.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisões recentes e recorrentes, determina as agressões recíprocas entre internos, que resultam em lesões, ultrapassam a caracterização branda da falta como leve ou média. *Ex positis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM DESRESPEITAR AS ORDENS DE FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 50, INCISO VI, DA LEP), HOMOLOGOU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), MANTEVE O REGIME FECHADO, ALTEROU A DATA BASE E DECRETOU A PERDA DE 1/8 (UM OITAVO) DOS DIAS REMIDOS. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.   INVIABILIDADE. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DOS RELATOS PRESTADOS PELOS AGENTES PRISIONAIS.** ANÁLISE JUDICIAL QUE SE RESTRINGE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCEDIMENTO. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PARA OUTRA DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA RECONHECER E DEFINIR A ESPÉCIE DE INFRAÇÃO PRATICADA. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADEMAIS, DESRESPEITO ÀS ORDENS EMANADAS PELO SERVIDOR QUE CONFIGURA FALTA DE NATUREZA GRAVE, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA INFRAÇÃO MÉDIA, PREVISTAS NO ART. 96, INCISOS II E XVII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 529/11**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5016550-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 20-07-2021). **[grifo nosso]**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, RECONHECENDO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE**. CONDUTA CONSISTENTE EM PRATICAR AGRESSÕES MUTUAS NO INTERIOR DA CELA (ART. 50, INCISO VI C/C 39, INCISO II, AMBOS DA LEP).** MANTEVE O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, FIXOU NOVA DATA-BASE E REVOGOU (1/8) UM OITAVO DOS DIAS REMIDOS. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. **MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DO RELATO PRESTADO PELO AGENTE PRISIONAL**.ANÁLISE JUDICIAL QUE SE RESTRINGE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCEDIMENTO. **INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA, CONSOANTE ART. 95, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 529/2011. IMPOSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER FALTA GRAVE E DEFINIR A ESPÉCIE DE ILÍCITO PRATICADO. **AINDA, AGRESSÃO ENTRE DETENTOS QUE CONFIGURA FALTA DE NATUREZA GRAVE, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DAS INFRAÇÕES LEVE OU MÉDIA.** INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000329-17.2020.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 05-05-2020). **[grifo nosso]**

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE RECONHECEU O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO REEDUCANDO, IMPONDO-LHE A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E A FIXAÇÃO DE NOVO MARCO PARA FUTURA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DA DEFESA. ATUAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO PERMITE INVASÃO AO MÉRITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NÃO INCORREU EM ILEGALIDADES. DECISÃO FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. **APENADO QUE SE ENVOLVEU EM CONTENDA FÍSICA COM OUTRO DETENTO E LHE CAUSOU LESÕES CORPORAIS. CONDUTA QUE CORRESPONDE À SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA E À INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ÍNSITOS À VIDA NO CÁRCERE. FALTA GRAVE (ART. 50, INCISOS I E VI, C/C ART. 39, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL).** LEGALIDADE DA DECISÃO.**PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE PARA OUTRA DE MODALIDADE MAIS BRANDA TESE QUE NÃO PROSPERA.** POR FIM, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, DE ACORDO COM A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO, NO QUE CONCERNE À FRAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PATAMAR ELEITO. RELATOR VENCIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] **2. O apenado que, durante o cumprimento de pena, envolve-se em contenda corporal com outro recluso e lhe causa lesões corporais, subvertendo a ordem e inobservando os deveres ínsitos à sua condição, comete falta grave (art. 50, incisos I e VI, c/c art. 39, inciso II, da Lei de Execução Penal).** [...] (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0003166-88.2019.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 20-02-2020). **[grifo nosso]**

Frize-se que a imputação aos Incidentados não é de novo crime (art. 52, LEP), mas sim concernente ao desrespeito a quem deva relacionar- se, portanto, mesmo não havendo manifestação dos envolvidos no interesse de representação, os fatos falam por si no que tange a imputação como justa e proporcional.

Assim, foi caracterizado o presente Incidente como afronta ao artigo 50, VI, c/c artigo 39, II, da LEP, logo, não há o que discutir quanto à materialidade e autoria, visto que, as agressões possuem sua comprovação por laudos periciais e, ademais, conforme entendimento jurisprudencial, na divergência entre a palavra do agente estatal e do interno, maior credibilidade se dará ao servidor, tendo em vista que goza de fé pública e presunção *juris tantum* de veracidade. Ainda, a palavra do agente público é suficiente para o reconhecimento da falta grave e suportar a homologação do PAD. Isto posto:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) QUE CONCLUIU PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE OBEDIÊNCIA AS ORDENS EMANADAS PELOS AGENTES PRISIONAIS E DE RESPEITO A QUALQUER PESSOA COM QUE O REEDUCANDO DEVA SE RELACIONAR. [...] DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE RECONHECER A INFRAÇÃO, POR ENTENDER PELA FRAGIBILIDADE PROBATÓRIA DA CONDUTA FALTOSA. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO CONTEXTO DE PROVAS. **NEGATIVA DE AUTORIA QUE CONFLITA COM AS DECLARAÇÕES DO AGENTE PENITENCIÁRIO. NA DIVERGÊNCIA ENTRE A PALAVRA DO AGENTE ESTATAL E DO INTERNO, MAIOR CREDIBILIDADE SE DARÁ AO PRIMEIRO, TENDO EM VISTA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO.** FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI C/C ART. 39, II, AMBOS DA LEP CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5044839-67.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 27-04-2021). **[grifo nosso].**

Por fim, salienta-se que, este Conselho Disciplinar busca agir em consonância com a legislação e jurisprudência, possuindo como alvo a justiça, não considerando falta grave qualquer situação que a nós é trazida sem estudo e instauração prévia.

1. **CONCLUSÃO**

Assim sendo, tendo em vista a conduta dos Incidentados e o conjunto probatório colhido, o Conselho Disciplinar desta Casa Correcional, em consonância ao entendimento jurisprudencial do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, requer ao Juízo da Execução Penal desta Comarca, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a suposta falta grave imputada para **Taylor Andre de Aguiar Dutra** e **Jhonatan Cardoso Cristino**, visto não estar devidamente comprovada a autoria e materialidade de ambos. Contudo, requer seja julgado **PROCEDENTE** a suposta falta grave imputada para **Bruno Wellington Almansa Quinteiros Baptista Camargo** e **Denis da Silva**, por entender estarem presentes os requisitos para a caracterização da falta grave, com a devida aplicação das reprimendas estabelecidas na Lei de Execução Penal.

Criciúma, 27 de Setembro de 2022.

**MURILO DE SOUZA ALEXANDRE**

Presidente do Conselho Disciplinar

Policial Penal

**JUNIOR RODRIGO FAGUNDES**

Membro do Conselho Disciplinar

Chefe de Segurança

**BRUNA FREITAS DO NASCIMENTO**

Secretária do Conselho Disciplinar

Técnica Administrativa